



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 13909.000059/97-02
Recurso nº : 117.310
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO COOPERATIVA
DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA – PR.
Sessão de : 11 de maio de 1999
Acórdão nº : 107-05.630

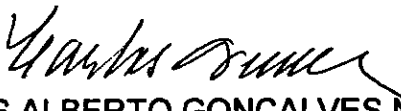
IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A sociedade cooperativa que pratique, em caráter habitual, atos não cooperativos previstos na legislação própria, descaracteriza-se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED CORNÉLIO PROCÓPIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº :13909.000059/97-02
Acórdão nº :107-05.630

Recurso nº :13909.000059/97-02
Recorrente :UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

UNIMED CORNÉLIO PROCÓPIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls., 460/473) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.(fls.439/451) que manteve os autos de infração contra ela lavrados, sendo do imposto de renda pessoa jurídica, às fls. 380/382, Contribuição Social sobre o Lucro, às fls. 366/368, COFINS às fls. 405/406 e FIS-REPIQUE e PIS-FATURAMENTO, às fls. 427.

Segundo a peça básica e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 339/354), a fiscalizada excluiu indevidamente do lucro real parcelas correspondentes a "resultados não tributáveis de sociedades cooperativas", uma vez que se desviara da finalidade específica deste tipo de sociedade ao oferecer planos de seguro médico-hospitalar, ou seguro saúde, em igualdade de condições com as demais pessoas jurídicas que operam nestes ramos de atividades.

Recomposto o lucro real dos diversos exercícios, a fiscalização, lançou os referidos créditos tributários.

A empresa impugnou a exigência (fls., 431/438) sustentando que a tributação pela prática dos citados atos não contamina os resultados dos atos cooperativos; os serviços médicos são indissociáveis dos serviços laboratoriais e hospitalares, a exemplo do que ocorre com as cooperativas de produção agrícola em relação ao frete cobrado de seus compradores, e com as cooperativas de consumo no que se refere à despesa de armazenagem de produtos perecíveis. A autoridade

Processo nº :13909.000059/97-02
Acórdão nº :107-05.630

administrativa não pode descaracterizá-la como cooperativa, pois destacou em sua contabilidade os atos cooperativos e os acessórios ou complementares, imputando proporcionalmente as despesas sociais, e oferecer à tributação resultado líquido dos atos não cooperativos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, após analisar detidamente as atividades e os registros contábeis da empresa, e concluir que a sociedade pelos fatos consignados desviou-se realmente de suas atividades como cooperativa. Fundamentou, outrossim, o seu convencimento nas conclusões do PN CST nº 38/80 que, ao interpretar a Lei nº 5.764, de 16-12-71, classifica os atos praticados pelas cooperativas como atos cooperativos, não cooperativos cuja prática é tolerada pela lei por servirem à consecução dos objetivos sociais e, por fim, os atos que não incluídos pela lei entre os possíveis de serem exercitados pelas cooperativas e, segundo o referido parecer, incompatíveis juridicamente com o regime especial estabelecido, e, portanto com o próprio conceito dessas entidades. A prática dos atos incompatíveis com o regime cooperativo faz com que todos os resultados da pessoa jurídica sejam tributados normalmente, como ocorre com qualquer outra sociedade civil ou comercial, independentemente da natureza jurídica adotada no ato de sua constituição ou do registro em órgão público. Estes atos desvirtuam a sua natureza jurídica, descaracterizando-a como empresa cooperativa. A seguir, o julgador transcreve os subitens 3.2 a 3.5 do PN CST nº 38/80, específicos para as cooperativas médicas, em que se conclui que os atos praticados pela fiscalizada se enquadram na terceira categoria e como atos de intermediação caracterizam a mercancia. Cita em desfavor da pretensão da recorrente os Ac. nº 101-72.410/81, 101-74.431, 101-76.645/86, 101-79.879/90, 103-05.633/83, 103-08.483/88, 102-26.948/92 e 101-86.275/94, transcrevendo excertos do voto diretor do último acórdão.

Na fase recursal (fls. 460/473), a empresa persevera na tese desenvolvida na fase impugnatória no sentido de que os atos não cooperativos praticados por ela não descaracterizam a sua natureza jurídica. Afirma não se tratar de uma pessoa jurídica qualquer mas de uma cooperativa que não tem fito de lucro e se

Processo nº :13909.000059/97-02

Acórdão nº :107-05.630

rege por legislação especial. Contesta os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância. Cita manifestação da doutrina e da jurisprudência em seu favor. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório



Processo nº :13909.000059/97-02
Acórdão nº :107-05.630

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Já tive a oportunidade de manifestar-me sobre a matéria objeto do litígio posto sob o deslinde do Colegiado.

Com efeito, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 95.734, em que a Egrégia Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes negou, através do Acórdão nº 101-79.879, de 20/03/90, na qualidade de relator, assim me pronunciei:

"A matéria não é nova, já tendo sido objeto de inúmeros pronunciamentos do Primeiro Conselho de Contribuintes, dentre eles os citados pela decisão "a quo", todos no sentido de que a prática de atos não cooperativos diversos dos legalmente permitidos são incompatíveis com o regime cooperativo.

Atos estranhos à colocação no mercado de trabalho específico dos serviços profissionais dos médicos associados contratando com terceiros a prestação de outros serviços como os hospitalares e de laboratório que não se enquadram dentre os atos não cooperativos autorizados na lei de regência caracterizam intermediação e configuram a prática de mercancia. Estes atos incompatíveis com as finalidades da entidade, em caráter habitual, descaracterizam a sociedade cooperativa como tal, ficando assim os seus resultados sujeitos às normas gerais de tributação aplicáveis às sociedades civis e comerciais.

Esta Câmara, através do Ac. nº 101-76.645/86, negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica em matéria idêntica à versada nestes autos, referente ao exercício de 1983, como se verifica às fls. 118/125.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso."

Processo nº :13909.000059/97-02
Acórdão nº :107-05.630

Nesse mesmo sentido, tem decidido a Egrégia Oitava Câmara deste Conselho, como fazem certo, dentre outros, os Ac. nº 108-01.878, de 22/03/95, e 108-05.404, de 14/10/98.

A decisão recorrida, portanto, é escoreita, devendo ser mantida.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 11 de Maio de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES